


143




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

Processo n.º 0002451-45.2010.403.6105
N.º antigo: 2010.61.05.002451-1
Requerente: Vanderlei Aparecido da Silva
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Sentença

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária.

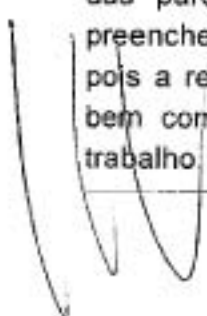
Culda-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de **Vanderlei Aparecido da Silva**, CPF nº [REDACTED], qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com pagamento das verbas devidas desde o requerimento administrativo (NB 51354895), havido em 17/02/2004. Para tanto, essencialmente invoca sua incapacidade total para o trabalho, por decorrência de deficiência auditiva bilateral, e seu estado de miserabilidade.

Acompanharam a inicial os documentos de ff. 12-26.

Emenda à inicial de ff. 31-37.

O pedido de tutela foi indeferido (ff. 141-142). Foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica.

Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 53-57, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustenta que o autor não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, pois a renda *per capita* da sua família ultrapassa um quarto do salário mínimo, bem como não se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido.



Poder Judiciário
Justiça Federal

Laudo do Perito médico do Juízo às ff. 80-84, sobre o qual se manifestaram o INSS (f. 91) e o autor (ff. 96-97).

Réplica às ff. 98-101.

Relatório socioeconômico da Perita assistente social do Juízo às ff. 129-135, sobre o qual se manifestou o autor (f. 137).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido em face da não comprovação da incapacidade do autor (ff. 140-141).

Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

Relatei. Fundamento e decido.

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Quanto à prescrição, o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia-a, no prazo de cinco anos, sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

No presente caso, pretende o autor a concessão o benefício assistencial de prestação continuada a partir de 17/02/2004, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 26/01/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a **26/01/2005**.

Mérito:

Pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser deficiente físico auditivo e portador de doença de chagas, além de já ter sido acometido de câncer e tuberculose, havendo suspeita também da existência de síndrome genética que lhe ataca a imunidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

144
[assinatura]

Em razão disso, alega não dispor de condições de realizar trabalho remunerado e que, ademais, seus familiares não têm condições de prover suas necessidades básicas.

O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo:

Constituição da República:

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Lei nº 8.742/1993

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º **Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.**

§ 3º **Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

**Poder Judiciário
Justiça Federal**

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

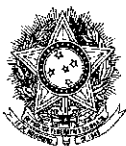
§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Portanto, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício.

O conceito de pessoa portadora de deficiência, para o fim específico assistencial, deve ser tomado de forma ampla, nesse conceito integradas todas as pessoas que não disponham de condições clínicas de saúde necessárias a permitirem a realização de algum trabalho remunerado, ainda que disponham de condições mínimas às atividades básicas da vida. Nesse sentido, prevê o enunciado nº 29 da Súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que *“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”*

Diante de todo o quadro normativo acima, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo “assistência”, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade àquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a ‘manutenção’ do idoso ou do portador de deficiência que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família.

Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso.

É certo que a Lei n.º 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante.

Caso dos autos:

Conforme acima relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, sob o fundamento de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições financeiras para sua subsistência.

Alega possuir deficiência auditiva severa, que impossibilita sua comunicação social. Alega ainda estar acometido de problemas cardíacos advindos da doença de chagas, além de haver tido tuberculose e câncer. Há suspeita também de que esteja acometido por doença genética que ataca seu sistema imunológico, deixando-o mais vulnerável às doenças.

Na petição inicial, o autor relatou que vive com sua genitora. Referiu ainda que a única renda da família é a pensão percebida por ela, no valor de um salário mínimo, instituída pelo falecimento de seu genitor. Aduz que referida renda é insuficiente para a sobrevivência de ambos.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos (ff. 18-20), que o autor possui deficiência auditiva severa, diagnosticada como surdez neurosensorial progressiva bilateral. Tem dificuldade para se comunicar, necessitando usar aparelho de amplificação sonora. Segundo relatório médico emitido por médico do Sistema Único de Saúde no Hospital e Maternidade Celso Pierro neste município, o autor encontra-se em investigação etiológica, com suspeita de síndrome genética.

Examinado pelo Perito Médico do Juízo, em 01/06/2010, foi constatada a existência de disacusia, que consiste na diminuição da acuidade auditiva, havendo necessidade de uso do aparelho de amplificação sonora para que o autor possa se comunicar. Tais sintomas se iniciaram no ano de 2006. Possui também antecedente epidemiológico de tuberculose no ano de 2005. Relata o experto que o autor encontra-se em bom estado geral, apresenta voz anasalada e que em razão

145
[assinatura]

Poder Judiciário
Justiça Federal

de ter comparecido à perícia sem o uso do aparelho auditivo, restou prejudicada a avaliação da comunicação social. Contudo, concluiu o Perito que o autor não se encontra incapacitado para exercer atividade habitual de servente de pedreiro.

A perícia socioeconômica, por seu turno, foi realizada após visita à residência do autor em 06/04/2011 pela assistente social nomeada pelo Juízo. Na ocasião o autor estava acompanhado de sua irmã, Neusa Rosa Tartero Braga.

Em seu relatório, a perita relata que o autor é pessoa com 45 anos de idade e que cursou somente até o 2ª ano do ensino fundamental. Atesta que o autor se encontra desempregado desde 1995 – data do último vínculo empregatício –, não possuindo atualmente nenhum rendimento próprio para manter sua sobrevivência.

Relata ainda a Sra. Perita que o autor residia com seus pais, sendo que o genitor faleceu há anos e a genitora faleceu em novembro de 2010. Aduz que o autor sobrevivia com o dinheiro oriundo da pensão de um salário mínimo percebida por sua mãe. Em razão do falecimento dela e da consequente cessação do benefício por ela recebido, o autor atualmente sobrevive de doações feitas por vizinhos, por integrantes da Igreja Pentecostal e por suas irmãs. Suas irmãs o visitam com frequência, contudo são pessoas pobres – uma é doméstica e outra é passadeira de roupas (f. 131, final) – e, pois, não possuem condições de garantir o sustento do autor.

Acerca das condições gerais da moradia e da infraestrutura, relata que o autor reside em terreno da prefeitura, sem documentação, em moradia inacabada, sem reboque ou pintura, sem laje e cobertura. O imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação em razão da umidade e da infiltração por todos os cômodos. Tampouco dispõe o imóvel de esgotamento sanitário, sendo que a rua em que está localizado é de terra batida e o local é considerado violento, onde não se pode andar desacompanhado. Relata ainda que a casa possui cozinha, quarto e banheiro, com poucos móveis. É assertiva ao afirmar que havia pouca comida na geladeira.

Ainda por ocasião da perícia socioeconômica, a irmã do autor informou que ele possui deficiência auditiva e problemas cardiológicos, sendo tratado no centro de saúde do bairro e na PUC. Durante a visita, o autor permaneceu sentado, sendo que os documentos e informações foram prestados por sua irmã Neusa e por pessoa conhecida da Igreja. Foi relatado que o autor *“é pessoa tranqüila e quieta, sendo que às vezes permanece em sua residência o dia todo deitado, sem ter forças para caminhar ou para realizar algum serviço esporádico.”* *“que o autor não está inserido em nenhuma atividade educativa ou cultural do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

146
[assinatura]

bairro, que lamenta não ter condições físicas para exercer trabalho laborativo, em razão do problema de saúde que o acometeu, sentindo cansaço e dificuldade para caminhar e de ouvir, necessitando da ajuda de pessoas conhecidas para transmitir a mensagem.”

Por fim, **concluiu a perita que o autor vive abaixo da linha da pobreza**, sobrevivendo da caridade de terceiros, pois é hipossuficiente economicamente. Por essas razões necessita da concessão do benefício pretendido, para minimamente custear suas necessidades básicas.

Da análise do quanto acima exposto, em especial do relatório socioeconômico, concluo que o autor encontra-se de fato incapaz para a vida independente e para o trabalho, embora tenha o perito médico concluído de forma contrária.

Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juízo poderá divergir da conclusão médica sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou por ela consignado. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos.

No caso dos autos, concluiu o Perito médico que o autor não se encontra incapacitado, haja vista que seu déficit auditivo é corrigido com o uso de aparelho de amplificação sonora, bem como está apto a realizar trabalhos braçais como o de servente de pedreiro.

Colho as constatações médicas (premissas médicas) indicadas pelo Sr. Perito para, cotejando-as a outros elementos socioculturais do autor, concluir diversamente em relação à sua capacidade laboral.

Conforme referido acima, o autor é pessoa de 45 anos de idade, acometido de deficiência auditiva severa que lhe dificulta a comunicação e a interação social, desempregado há longa data, que estudou somente até o 2º ano de ensino fundamental e que conta com condições debilitadas de saúde.

Note-se que ele compareceu à perícia médica realizada em 01/06/2010 acompanhado de sua mãe, sendo a todo tempo auxiliado por ela em suas respostas. Naquele momento ele de fato não fazia uso do aparelho auditivo, o que lhe dificultou ainda mais a adequada e independente comunicação, conforme atestado pelo próprio perito.

Evidencio que o problema de saúde do autor não se resume ao déficit de audição e de comunicação social. Há ainda relato de antecedente de tuberculose em 2005 e da presença de possível doença genética que ataca o sistema imunológico, ademais de indícios de ser portador da doença de chagas,

**Poder Judiciário
Justiça Federal**

que pode ser causa de sintomas como a sensação de cansaço contínuo, chegando a ficar o dia todo deitado, sem forças para fazer sequer uma caminhada, conforme relato de seus familiares.

Dessa forma, em razão dos problemas de saúde acima relatados, concluo que o autor não possui condições físicas para os atos da vida independente, nem tampouco de retornar ao trabalho, devendo mesmo ser considerado deficiente físico para o fim pleiteado. Não reúne condições, tampouco, para se submeter à reabilitação profissional.

O desempenho do ofício de servente de pedreiro, a que estaria capaz o autor segundo o laudo médico pericial, exige pleno vigor físico e atenção integral ao conjunto de atividades desenvolvidas no canteiro de obras. Evidentemente que o precário estado de saúde do autor e sua severa limitação auditiva o impedem de concorrer com chances reais a um posto de trabalho nesse setor. Mais que isso, sua atuação num canteiro de obras seria altamente perigosa, diante da impossibilidade de se comunicar e de ser comunicado com urgência de riscos constantes, inerentes dessa atividade.

Ademais, verifico da consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 40) que o autor efetivamente trabalhou enquanto pôde, tendo contribuído para a Previdência Social no período entre 1980 e 1995. Desde então, não conseguiu mais se inserir no mercado de trabalho por ausência de oportunidade e condições físicas.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, verifico do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 40), que o último vínculo do autor se deu no ano de 1995, estando desempregado desde então, pois não consegue sequer realizar “bicos” para sua sobrevivência. Há ainda informação de que a única renda que auxiliava na sobrevivência do autor advinha da pensão por morte recebida por sua mãe, que faleceu em 11/11/2010, tendo cessado nessa data o benefício.

Seus irmãos, ainda que ajudem quando podem com alimentos mínimos, não detêm condições financeiras aptas a suportar sua subsistência de forma minimamente digna. E, embora haja relatos de que o autor receba ajuda da Igreja Pentecostal e de vizinhos, não há prova da periodicidade desse auxílio.

Concluo de todos esses fatos que o autor, portador de deficiência auditiva severa, encontra-se completamente desamparado economicamente.

Portanto, concluo restar demonstrada a presença do requisito da hipossuficiência financeira a permitir a concessão do benefício em liça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara da 5ª Subseção Judiciária - Campinas/SP

Fixo o termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo de estudo socioeconômico (04/05/2011 – f.129) do autor. Trata-se de termo a partir do qual restou aferida, comprovada e apresentada formalmente e suficientemente ao INSS e ao Juízo a condição de miserabilidade necessária ao atendimento do pedido assistencial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vanderlei Aparecido da Silva, CPF n.º [REDACTED], resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a estabelecer ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (04/05/2011 – f.129), no valor correspondente a um salário mínimo vigente, pagando-lhe após o trânsito em julgado os valores em atraso, observados os consectários abaixo estabelecidos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data de juntada aos autos do laudo socioeconômico (04/05/2011) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, 'vencida a Fazenda Pública', do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, *caput*, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, *já compensada a parcela devida pela contraparte*.

Custas na mesma proporção e na forma da lei.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Inicie o INSS pagamento ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/15 (um quinze avos) do valor do benefício, a

147
D

Poder Judiciário
Justiça Federal

teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por *e-mail*, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

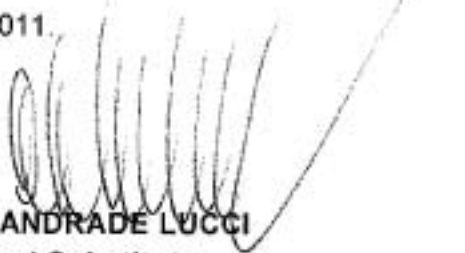
Nome / CPF	Vanderlei Aparecido da Silva / ██████████
Espécie de benefício	Benefício Assistencial de Prestação Continuada
Número do benefício (NB)	██████████
Data do início do benefício (DIB)	04/05/2011
Data considerada da citação	12/03/2010 (f.59)
Renda mensal inicial (RMI)	Um salário mínimo vigente
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF – 3.ª Região.

Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Campinas, 17 de junho de 2011.


GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto